



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

Avenida Osvaldo Perroni, 218, ., Parque Eldorado - CEP 14706-136, Fone: (017) 33425333, Bebedouro-SP - E-mail: bebedouro2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: **0005761-83.2006.8.26.0072**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Bioflora Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Amilcar Gomes da Silva**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **BIOFLORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, qualificada nos autos, com o objetivo de sanear suas contas perante seus credores e, com isso, evitar a sua morte comercial, que é a quebra.

A recuperação processou-se regularmente, inclusive com habilitação dos credores e nomeação de Administrador Judicial, que passou a cumprir o seu mister, dentre os quais o pedido para que fosse determinado à recuperanda a apresentação do plano de recuperação judicial. Feita essa determinação, a recuperanda apresentou o plano que, submetido à Assembleia de Credores, foi rejeitado.

Em derradeira tentativa de evitar a quebra, foi determinada à recuperanda, a pedido do Administrador Judicial, a apresentação de plano substitutivo, todavia, ela não se manifestou. No curso do processo foi noticiado que a recuperanda encerrou suas atividades, tendo ela, ainda, tentado suspender a praça de um imóvel determinada pelo juízo da comarca de Guaíra, tendo a credora respectiva se manifestado contrariamente a essa pretensão.

Chamados a se manifestar sobre o processado, o Administrador Judicial e o Ministério Público opinaram pela decretação da falência da recuperanda.

É o relatório.

Decido.

A recuperação judicial proposta pela empresa Bioflora Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda., depois da regular tramitação deste processo, tornou-se medida absolutamente inviável, não havendo como não acolher as sugestões do Administrador Judicial e do Ministério Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

Avenida Osvaldo Perroni, 218, ., Parque Eldorado - CEP 14706-136, Fone: (017) 33425333, Bebedouro-SP - E-mail: bebedouro2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com efeito, tal como salientado no início, a recuperanda em momento algum se preocupou em dar efetividade à recuperação judicial, tendo somente tentado evitar, a todo custo, inclusive sob argumentos e procedimentos inadequados, evitar a quebra, sem se preocupar em dar continuidade às atividades da empresa e saldar os débitos com seus fornecedores. Na verdade, foi omissa no trato de suas obrigações, tanto que, depois de rejeitado o plano de recuperação apresentado em Assembleia de Credores, ela, mesmo tendo sido aberta oportunidade para uma nova tentativa de sanear suas dívidas, quando lhe foi concedido prazo para apresentação de outro plano, quedou-se inerte, numa evidente despreocupação com o destino de seus credores.

Em decorrência dessa postura, não há mais, tal como salientou o Ministério Público, “substrato fático e razões para evitar a quebra, que se mostra caminho inevitável” (fls. 2290v.) a ser seguido pela recuperanda.

Dispõe o artigo 56, § 4º, da Lei n. 11.101/2005: “Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação (...). § 4º: Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.”

A situação posta nos autos, portanto, é exatamente essa, pois houve rejeição completa do plano de recuperação apresentado pela devedora, o que leva à incidência da regra legal em comento.

Isso posto, nesta data, às 17h30, diante da inviabilidade da recuperação judicial proposta, decreto a **FALÊNCIA** da empresa **BIOFLORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, com fundamento nos artigos 73, III, e 56, § 4º, ambos da Lei n. 11.101/2005, e determino, nos termos do artigo 99 dessa mesma lei, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, salvo as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei, proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente autorização judicial, com as exceções legais, e, finalmente, determino o cumprimento do que vem disposto nos incisos VII, VIII, X e XIII do referido dispositivo legal.

Nomeio administrador judicial aquele que já vinha exercendo esse múnus, nos termos do que dispõe o inciso IX do artigo 99 da Lei n. 11.101/2005, e, diante da evidente ausência de capacidade financeira da falida, verificada já no termo legal, determino a lacração do estabelecimento, observado o disposto o artigo 109 da lei de regência (art. 99, XI, última parte).

Publiquem-se os editais, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei n. 11.101/2005.

P.R.I.

Bebedouro, 20 de maio de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**